



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 786, de 11 de julho de 1995.

Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 1996.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Art.1º. A lei orçamentária para o Exercício de 1996 será elaborada em conformidade com as Diretrizes deste diploma legal, e consonância com as disposições da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e lei 4320 de 17 de março de 1964, no que lhe for aplicável.

Art.2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, empréstimos, financiamentos, adiantamentos, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União Federal e pelo Estado de Minas Gerais, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de imposto e taxas serão estimadas segundo elementos disponíveis corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e projetados para os 15 (quinze) meses subsequentes.

§ 2º. Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos pela secretaria Estadual de Planejamento (SEPLAN) ou órgão competente.

§ 3º. As parcelas transferidas mencionadas dos artigos 158, 159 1-13, e 3º da Constituição Federal.

Art.3º. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcelas, ainda que pequenas às despesas de capital.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de Agosto de 1995 o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o montante.

Art.4º. O orçamento do município obrigará necessariamente recursos destinados ao pagamento da dívida pública municipal e seu serviço – INSS, PASAEP, FGTS, além de recursos destinados ao pagamento dos débitos municipais, constantes de precatórias judiciais recebidas até 30 de setembro de 1995.

Art.5º. A Lei orçamentária municipal para o exercício de 1995 destinará, obrigatoriamente, e as ações delineadas terão o seguinte percentual das receitas correntes e transferências:

I- 25% (vinte e cinco por cento) para manutenção e desenvolvimento do ensino (art.175 da Lei Orgânica Municipal);

Art.6º. O município despenderá, com pagamento do pessoal e seus encargos, parcela de recursos superior a 65%, sessenta e cinco por cento – do valor das receitas correntes e transferências consignadas na lei de orçamento para o exercício de 1996.

Art.7º. A abertura de créditos especiais e suplementar ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os recursos referidos neste artigo são provenientes de:

I- superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- os provenientes do excesso de arrecadação;

III- aqueles oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos extraordinários autorizados em lei;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

IV- o produto de operação de crédito autorizados em lei, de forma que, juridicamente possibilite ao poder Executivo realizá-los;

§ 2º. O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do 3º artigo 43 da Lei 4320/64.

Art.8º. A execução do orçamento municipal será presidirá pelos princípios da legalidade, anualidade, publicidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, e sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício por meio de crédito especial ou suplementar, será observada a destinação do artigo 5º e os limites do artigo 6º desta lei.

Art.9º. Aos alunos do ensino fundamental e médio de rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, transporte, suplementação alimentar, assistência médico – odontológica, com medicamentos, sendo tais despesas computadas para satisfação do percentual previsto no artigo 5º, início I desta Lei.

Art.10. Não serão concedidas subvenções sociais a entidade que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, à saúde, ao esporte, agricultura e assistência social, e beneficiarão apenas que não visem lucros nem remunerem seus diretores.

Art.11. A lei do orçamento garantirá recursos para a implantação de eletrificação rural e urbana, informatização da administração pública municipal, realização dos festejos comemorativos da Emancipação Política do Município, bem como aos programas de saneamento básico, prevenção ambiental, e comunicações visando a melhoria de qualidade de vida da População Mantenense.

Art.12. A lei orçamentária para o exercício de 1996 consignará previsão de recursos como contrapartida Municipal aos convênios que venham a ser firmados com o DEMEC/MG, quaisquer órgãos públicos do Estado e da União, fundações, sociedades de economia mista, empresa pública, devendo tal previsão ser inserida preferencialmente, na reserva de contingência, consignada.

Art.13. Preverá o orçamento municipal recursos que possibilitem o Poder Executivo inscrever a municipalidade em consórcios idôneos para aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao desempenho de suas atividades.

Art.14. Todos os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Público Municipal serão contempladas no orçamento de 1996, com recursos destinados ao custeio de suas ações, eventuais necessidades e alcance das atividades programadas.

Art.15. As ações dos artigos 12 e 13 dependerão de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art.16. O Poder Legislativo poderá oferecer emendas à Lei orçamentária, desde que não altere o valor global previsto.

Art.17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 11 dias do mês de julho de 1995, 52º de Emancipação Política.

Joel Garcia dos Santos
Prefeito Municipal

Darli Vieira
Secretário de Administração

Livro nº 10
Publicada em 11/07/1995
Reg. às fls. nº 55